



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

Processo: 10606/2024  
Assunto: Projeto de Lei nº 12/2024.  
Autor: Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 12/2024, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO RPPS — REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA-ES E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.269, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 12/2024 “Que Dispõe sobre a criação e estruturação do comitê de investimentos do RPPS — regime próprio de previdência do município de Boa Esperança-ES e altera a Lei Complementar n.º 1.269, de 16 de junho de 2005”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

**A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa**

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM, *in verbis*:

**Art. 10** Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Foi apresentado a emenda modificativa, alterando os valores das gratificações, estando de acordo com a peça de impacto financeiro anexa ao projeto.

## **A.2 – Espécie normativa**

O art. 44, II, da Lei Orgânica Municipal prevê como uma das espécies normativas a “**Lei Complementar**”.

Desta forma, observa-se a compatibilidade da presente proposição com o texto normativo supracitado.

## **A3 – Da Tramitação e Votação**

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e Legislação Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (art. 227, RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Complementar art. 47, IX da Lei Orgânica, cabendo a deliberação constituir por **maioria absoluta** do Plenário e por **processo nominal** (art. 36, I, “d”, c/c art. 246, § 3º, II do RI).

## **B – DO PARECER CONTÁBIL**

Recomenda-se o encaminhamento do presente projeto à Gerência Contábil, para análise e emissão de relatório. Ressalta-se que a conclusão técnica em nenhum momento impede a tramitação ou aprovação do presente projeto.

Indagar sobre o ponto de vista técnico se há possibilidade de ser realizado o impacto financeiro da forma que propõem a Autora, uma vez que no art. 1º, § 1º, inciso II, não determina o número exato de membros.

Observar que foi encaminhado após a leitura da proposição, um ofício com o documento de impacto financeiro, aumentando o número de membros, na mesma data do primeiro impacto apresentado, não menção de emenda, ou seja, a proposição consta neste momento com duas estimativas de impacto, em momento posterior esta procuradoria irá se manifestar neste ponto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

### **C – TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ”  
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, esta Procuradoria solicita que seja encaminhado ao setor Contábil para análise técnica quanto as questões financeiras levantadas neste parecer. Após a análise o retorno do projeto a esta Procuradoria para emissão de parecer final.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 02 de maio de 2024.

**ELIANE FREDERICO PINTO**  
**Procuradora Geral Legislativa**  
**OAB/ES 23.712**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003400320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eliane Frederico Pinto** em **03/05/2024 11:15**

Checksum: **4D63A53774470500E2A270981FD8F7B7B5699492991D60A2B5007DBAA648C5E2**

